TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02314/08
Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestora: Geórgia Santana Pessoa

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA CECÍLIA, EXERCÍCIO DE 2007. JULGA-SE REGULAR, COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC-01252/2.010

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02314/08** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília ,** relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade da **sra. Geórgia Santana Pessoa**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, após analisar a documentação constante dos autos, inclusive com relação à defesa[1] apresentada (**fls. 79/92**), elaborou relatório evidenciando que (**fls.71/74 e 95/96)**:

- criado pela Lei Municipal nº 10/97, com natureza jurídica de Fundo, tem como objetivo proporcionar recursos e meios para financiamento das ações na área de Assistência Social;

- tem como receitas, dentre outras, as Transferências provenientes dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e as receitas de Aplicações Financeiras;

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução TC **07/97**;

- para o exercício de 2007, foi estimada uma receita de **R$ 187.000,00** e fixada despesa em igual valor[2];

[1] Doc. TC Nº 05529/10
[2] Cf. Balanço do Poder Executivo Municipal

- os recursos do Fundo foram aplicados na Assistência à Criança e ao Adolescente – PETI (**R$ 57.997,20**), no Programa Agente Jovem (**R$ 47.450,05**) e na aquisição de um automóvel Gol 0km;

- constata-se, no Balanço Financeiro, um saldo para o exercício seguinte de **R$ 31.105,10**[3]**;**

e concluindo permanecerem as seguintes irregularidades:

- déficit na execução orçamentária **R$ 11.275,11**[4], equivalente a **9,38**% da receita arrecadada, infringindo o disposto no art. 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;
- ausência de empenhamento e recolhimento das obrigações patronais ao órgão previdenciário (INSS), no montante de **R$ 3.234,00**[5];

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, emitiu parecer da lavra do Procurador-Geral, dr. Marcílio Toscano Franca Filho, opinando pela (**fls.98/100)**:

- ✓ regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em exame;
- ✓ atendimento parcial dos preceitos da LRF;
- ✓ recomendação ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise;

<u>VOTO DO RELATOR:</u>

Voto acompanhando na íntegra o entendimento do Ministério Público Especial.

---

[3] Ver fls. 73.
[4] Diferença entre a Despesa empenhada (R$ 131.447,25) e a Receita arrecadada (R$ 120.172,14). Ver fls. 72.
[5] Ver Quadro às fls. 74.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02314/08

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 02314/08**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas anual da gestora do **Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília, sra. Geórgia Santana Pessoa,** relativa ao exercício de **2007**, considerando parcialmente atendidos os preceitos da LRF;

II. **Recomendar** ao atual Presidente do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Cecília guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Min. João Agripino,15 de dezembro de 2.010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons.Arnóbio Alves Viana
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora- Geral em Exercício